

**BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023**

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**  
Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**  
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**  
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**  
Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

**CONTATO/DOE do TCMPA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CAUTELAR DO TCMPA DETERMINA QUE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS DA PREFEITURA DE FARÓ REAJUSTADOS EM 2021 SEM AMPARO LEGAL RETORNEM AOS VALORES DE 2020**



Medida cautelar emitida monocraticamente pelo conselheiro Antonio José Guimarães, determinando o retorno dos subsídios dos secretários municipais de Faro aos valores pagos em 2020, foi homologada pelo Pleno do Tribunal de Contas, na 3ª Sessão Virtual, realizada nesta quarta-feira (02), presidida pelo conselheiro corregedor Sérgio Leão, durante a relatoria do processo.

A emissão da medida cautelar foi motivada por possíveis irregularidades levantadas pela 4ª Controladoria, relativas à inexistência de ato de fixação de subsídios, válido para o período 2021-2024, em que ficou constatada a existência de divergências nos valores pagos aos secretários municipais, além do pagamento a maior.

Por exemplo, em setembro de 2020, o secretário de Finanças recebia R\$ 2.500,00, e a partir de 2021 passou a receber R\$ 4.000,00 sem amparo legal. Por outro lado, o secretário de Educação recebia R\$ 3.000,00 em 2020, e passou a receber R\$ 4.300,00 a partir de 2021, também sem amparo em ato de fixação de subsídios, válido para 2021-2024.

A Prefeitura Municipal de Faro foi notificada, na pessoa do prefeito Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, sobre a medida cautelar aplicada, devendo encaminhar imediatamente ao Tribunal de Contas a comprovação da correção dos referidos pagamentos. O gestor tem prazo de 48 horas para se manifestar acerca da decisão, cujo descumprimento implica em multa pessoal e diária de R\$ 4.129,70.

**NESTA EDIÇÃO**

| DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL                                                                                     |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|  PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO ..... | 02 e 47 |
| DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA                                                                                               |         |
|  DECISÃO MONOCRÁTICA .....            | 20      |
| DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA                                                                                             |         |
|  PORTARIA .....                       | 48      |
|  APOSTILAMENTO .....                  | 51      |



**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.957****PROCESSO Nº: 201707681-00****NATUREZA:** APOSENTADORIA**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**MUNICÍPIO:** CASTANHAL**REMETENTE:** FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO**INTERESSADA:** MARIA SUELY NEVES MARÇAL  
**PROCURADORA:** MARIA REGINA CUNHA**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA  
(ART. 70, §7º CC/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 97/2017.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/03. **INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREJUDICADA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRE DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.**

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 097/2017** que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à **Sra. Maria Suely Neves Marçal**, no cargo de **Professora Educação Básica I**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.007,17** e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;
2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão

do pagamento dos proventos a servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

5. **Determinar** ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 097/2017 de 19/07/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

6. **Advertir** o Instituto de Previdência de Castanhal que os atos de aposentadoria produzem efeitos desde sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA; e

7. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 39.958****PROCESSO Nº: 201707688-00****NATUREZA:** APOSENTADORIA**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**MUNICÍPIO:** CASTANHAL**REMETENTE:** FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO**INTERESSADA:** ROSÁLIA MARIA GONÇALVES DE BARROS  
**PROCURADORA:** MARIA REGINA CUNHA**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA  
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 082/2017.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/03. **INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREJUDICADA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRE DAS FALHAS**



**APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.**

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro** a Portaria nº 082/2017, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Rosália Maria Gonçalves de Barros, no cargo de **Professora Educação Básica I**, com proventos mensais no valor de R\$5.082,99 e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

**Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos a servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

2. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

3. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

4. **Advertir** o Instituto de Previdência de Castanhal que os atos de aposentadoria produzem efeitos desde sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA; e

5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 38.065**

Processo nº 059002.2017.2.000

Órgão: Câmara Municipal de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Ordenador: Jocimar Ferreira Duarte

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2017. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO:**

**I** – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto de Moz, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jocimar Ferreira Duarte, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

**II** – Imputar débito ao ordenador no valor de R\$ 103.490,87 (cento e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

**III** – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, as multas seguintes:

- Multa na quantidade de 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. em face da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, Inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- Multa na quantidade de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso X, pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da insuficiência de saldo financeiro para cobrir restos a pagar, nos termos do Art. 698, Inciso IV, b, do Regimento Interno TCM/PA;



- Multa na quantidade de 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso X, pelo descumprimento da Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA, em razão de irregularidades em processos licitatórios, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Inciso "b", do Regimento Interno/TCM-PA.

**IV** – Cientificar o ordenador que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**V** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Porto de Moz para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de março de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 38.066

Processo nº 059002.2017.2.000

Natureza: Prestação de Contas do exercício 2017

Procedência: Câmara Municipal de Porto de Moz

Responsável: Jocimar Ferreira Duarte

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2017. Medida acautelatória com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Indisponibilidade dos bens, Art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016. Recomendar a Presidência do TCM/PA a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Porto de Moz, bem como ao Banco Central, para bloqueio dos valores depositados. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

**I** – Expedir medida acautelatória, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Jocimar Ferreira Duarte, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 103.490,87 (cento e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), referente a conta Agente Ordenador decorrente de

divergências verificadas nos saldos inicial e final, causando prejuízo ao Erário (Art. 40, da lei Complementar nº 109/2016).

**II** – Recomendar à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e Porto de Moz, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Jocimar Ferreira Duarte.

**III** – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de março de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 38.782

Processo nº 102428.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SOLANGE BARROS DE AGUIAR (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECOLHIMENTO AO FUMREAP DAS MULTAS APLICADAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 102428.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Solange Barros De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Solange Barros De Aguiar, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação



Escolar do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 698, III, a, do Regimento Interno/TCM-PA;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário para despesas no montante de R\$ 165.171,31, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. pela não comprovação da realização do procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 499.500,00 do credor MAN LATIN AMÉRICA Indústria e Comércio de Veículos, descumprindo o que estabelece o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º, RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 16 de Junho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 38.901

Processo nº 112413.2015.2.000

Jurisdicionado: FMDCA DE CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: DEUSILENE FEITOSA PEREIRA SIMÕES (Ordenadora – 01/01/2015 até 31/12/2015) E RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMDCA DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 112413.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Deusilene Feitosa Pereira Simões, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109 /2016, julgo REGULARES as contas do (a) FMDCA DE CUMARU DO NORTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do(a) Sr(a) Deusilene Feitosa Pereira Simões. Deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora no valor de R\$ 143.285,38 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.003

Processo nº 077362.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: NADIR DO SOCORRO DE MAGALHÃES BARBOSA (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077362.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nadir Do Socorro De Magalhaes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Nadir Do Socorro De Magalhaes Barbosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698,



Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários em desacordo com o Art. 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Nadir do Socorro de Magalhães Barbosa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 457.620,12, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 14 de Julho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.093

Processo nº 090445.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: NILVA ESMERIA NUNES LOPES (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DETERMINADO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 090445.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nilva Esmeria Nunes Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários para despesas no montante de R\$ 116.770,38, descumprindo o Art. 21, Alínea "f" c/c o Art. 37, Inciso I, da LOTCM-PA nº 084/2012, e Art. 14 Inciso X, do RITCM-PA nº 016/2013., ao(à) Sr(a) Nilva Esmeria Nunes Lopes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora no valor de R\$ 832.469,86 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 11 de Agosto de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.097

Processo nº 125451.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SIMONE MODESTO DOS SANTOS CINTRA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125451.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**IMPUTAR** débito de R\$ 279,63, ao(à) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso I, "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de informações relativas à modalidade e número da licitação que não foram alimentadas corretamente no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Ciente a interessada que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria geral do Estado, objetivando o protesto e execução do

título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 11 de Agosto de 2021

### ACÓRDÃO Nº 39.158

Processo nº 131016.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE EDUCAÇÃO DE BANNACH

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: DAIVICLE SAMARA DA SILVA (Ordenadora) E JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE EDUCAÇÃO DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DA MULTA APLICADA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 131016.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Daivicle Samara Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 72, X, da Lei complementar 109/2016, pelo não envio dos contratos temporários, descumprindo o Art. 21, Alínea "f" c/c o Art. 37, Inciso I, da LOTCM-PA nº 084 /2012, e Art. 14, Inciso X, do RITCM-PA nº 016/2013, nos termos do Art. 698, III, a, do Regimento Interno TCM/PA., ao(à) Sr(a) Daivicle Samara Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa deverá ser expedido ao ordenador de despesas Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.741.432,97 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 18 de Agosto de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.214

Processo nº 112412.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ESTER BENICIO TAVORA (Ordenadora – 01/01/2015 até 31/12/2015) E RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO AO FUMREAP DAS MULTAS APLICADAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DA MULTA APLICADA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 112412.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ester Benicio Tavora, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Ester Benicio Tavora, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.215

Processo nº 131004.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: JONAS PINHEIRO REIS (Contador) E VANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO ART. 7º, DA LC Nº 141/2012. RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 131004.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Vanderley Souza De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vanderley Souza De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em face de saldo insuficiente para cobrir restos a pagar, descumprindo o Art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000, nos termos do Art. 698, Inciso IV, b, do RITCM/PA;
2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar 109/2016, em razão do lançamento da conta receita a comprovar, decorrente de



diferenças entre saldos iniciais e finais demonstrados e os valores levantados nos extratos e conciliações bancárias;  
**3.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos contratos temporários, descumprindo o Art. 21, Alínea "f", da LOTCM-PA nº 084 /2012, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.242

Processo nº 121005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: RONIGLEY SILVA MARANHÃO ALVES (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 121005.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ronigley Silva Maranhão Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronigley Silva Maranhão Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo des controle financeiro em razão do saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA;

**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) em razão do não envio dos contratos temporários para registro neste Tribunal, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do Regimento Interno TCM/PA.

**3.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. pela aplicação de 8,77% dos impostos arrecadados e transferidos nas ações e serviços de saúde, descumprindo o disposto o Art. 7º, da LC 141/2012, nos termos do Art. 698, I, b, do RITCM/PA;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.284

Processo nº 070399.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI (Ordenadora) E LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DETERMINADOS.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 070399.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Wryslhia Kelly De Carvalho Ferreira Conti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wryslhia Kelly De Carvalho Ferreira Conti, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos Contratos Temporários, inobservando o Art. 21, "f", da LC nº 84/2012, nos termos do Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM; /PA;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais na competência devida, inobservando o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em face das irregularidades nos processos licitatórios, inobservando as disposições da Lei de Licitações e Resolução/TCM-PA nº 11.535 /2014.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Cientificar que em caso do não atendimento das multas, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º, RITCM/PA.

Após a comprovação dos recolhimentos determinados, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.110.480,60 (quatro milhões, cento e dez mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos) à ordenadora de despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.292

Processo nº 029400.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ARIANA ALMEIDA DA SILVA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÇA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029400.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:



1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Ariana Almeida da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.592.808,07, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.293

Processo nº 043226.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: DYELLE GUIMARAÃES SOARES (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043226.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Dyelle Guimarães Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Dyelle Guimarães Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b" do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição federal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido à ordenadora de despesa Dyelle Guimarães Soares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.033.572,44, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do regimento Interno deste tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.295

Processo nº 075398.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SUZELY OLIVEIRA REIS (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075398.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Suzely Oliveira Reis, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não inserção de processos licitatórios no mural de licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nºs 11.535/2014/TCM e 11.832/2015/TCM, ao(a) Sr(a) Suzely Oliveira Reis, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Suzely Oliveira Reis, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 13.637.524,21, após o recolhimento da multa aplicada.

Ciente a interessada, que o não recolhimento da multa, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.310

Processo nº 027411.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCEN DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: VALTER RODRIGUES PEIXOTO (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015) E LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCEN DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 027411.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Valter Rodrigues Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Expedição do Alvará de Quitação ao ordenador no valor de R\$ 118.821,26 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.311

Processo nº 143005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: NELCIMAR MORAIS BUENO (Ordenador) E DELIO AMARAL VIANA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVRÁ DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES APÓS COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 143005.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nelcimar Morais Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Nelcimar Morais Bueno, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo descontrole financeiro em razão do saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA;

**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em razão do não envio dos contratos temporários para registro neste Tribunal, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do Regimento Interno TCM/PA;

**3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela inobservância do prazo de publicação no Mural de Licitações, referente ao Registro de Preços, descumprindo as disposições da Lei de Licitações e Resolução/TCM-PA nº 11.535/2014.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Após comprovação dos recolhimentos determinados, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.918.962,71 (três milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) ao ordenador de despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.320

Processo nº 058391.2016.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
Interessada: ANA VALERIA FERREIRA OLIVEIRA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 058391.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ana Valeria Ferreira Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 10.991.281,47, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Valeria Ferreira Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (191, 260 e 79 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 26.281,16) e ao IPMP/RPPS (R\$ 34.332,42) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

**3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do IPMP/RPPS (R\$ 8.193,11), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.  
Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.334**

Processo nº: 028224.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA (Ordenador (Período: 01/01/2017 a 24/07/2017) E MARIA ROSANGELA PUREZA TENORIO (Ordenadora (Período de 25/07/2017 a 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES À UNANIMIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028224.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, Ordenador (Período: 01/01/2017 a 24/07/2017) relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII, X.

2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Rosangela Pureza Tenorio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1340 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II.

1. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.370**

Processo nº 050405.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS



PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050405.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00, ao(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesa o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.880.473,42, após o recolhimento da multa aplicada. Ciente a ordenadora que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.371

Processo nº 075005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: GEOVAN BENTES DE SOUZA MOREIRA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA RELEVADA. CONTAS REGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Geovan Bentes De Souza Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Geovan Bentes de Souza Moreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.171.510,71.

Sessão Virtual do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.372

Processo nº 077361.2018.2.000

Jurisdicionado: FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: PATRICIA SILVA CHAVES (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077361.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Patrícia Silva Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Patrícia Silva Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação no mural de licitações do processo licitatório (dispensa).
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Patrícia Silva Chaves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 8.654.504,01, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.373

Processo nº 014019.2019.2.000

Jurisdicionado: COMUS DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARIO AZEVEDO PINTO GUIMARÃES FILHO (Ordenador) E SOCORRO FABIANA DA SILVA CABRAL (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMUS DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014019.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Mario Azevedo Pinto Guimarães Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Socorro Fabiana Da Silva Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos aos ordenadores de despesas Socorro Fabiana da Silva Cabral, período de 01.01 a 07.07.2019 e Mário Azevedo Pinto Guimarães Filho, período de 08.07 a 31.12.2019, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 4.463.492,55 e R\$ 16.707.004,17, respectivamente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.374

Processo nº 030002.2018.2.000

Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCISCO PAULO DUQUE MENESES (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)



**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Francisco Paulo Duque Meneses, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.012.580,01, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Paulo Duque Meneses, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar corretamente a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.241,82 (um mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320 /64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 1250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.661,50, prevista no referente a multa não recolhida, aplicada pelo Plenário desta Corte de Contas nos termos da Resolução nº 15.100/2019/TCM-PA, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 013/2017-2018/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.378

Processo nº 058384.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARILDA DO SOCORRO LACERDA TENORIO (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2) NÃO REPASSE AO INSS E AO IPMP/RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES; 3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS; 4) DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 02/2015-TCM/PA, NÃO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 058384.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marilda Do Socorro Lacerda Tenório, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marilda Do Socorro Lacerda Tenório, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (176, 260 e 79 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.



2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 248.864,78) e ao IPMP/RPPS (R\$ 151.320,56) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 680.111,29) e em favor do IPMP /RPPS (R\$ 242.132,45), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Resolução nº 02/2015-TCM-PA, não tendo comprovado a realização do controle social sobre a prestação de contas do 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Encaminhamento de cópias dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021

#### ACÓRDÃO Nº 39.379

Processo nº 067271.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: EDIENE PAMPLONA BENTES (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2) NÃO REPASSE AO INSS E AO IPMSCA DA

TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES 3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS E DO IPMSCA; 4) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067271.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ediene Pamplona Bentes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ediene Pamplona Bentes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao IPMSCA da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS e do IPMSCA, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (média de 240 dias/quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, vigente à época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Encaminhamento de cópias dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

#### **ACÓRDÃO Nº 39.551**

Processo nº. 1.071001.2021.2.0000

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG)

Assunto: Homologação e revogação de medida Cautelar e arquivamento de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG – REPUBLICADO.

Exercício: 2021

Denunciante: GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP

Advogados: José Roberto Tiossi Junior, Bruno Ricardo F. G. Barboza e Ygor Suleiman Kahwage

Denunciados: Emir Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG). DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 — SEMAG – REPUBLICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO – TCM/PA, DE 27/10/2021. REVOGAÇÃO DO CERTAME, CONFORME TERMO INSERIDO NO MURAL DE LICITAÇÕES DESTE TRIBUNAL. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do processo nº 1.071001.2021.2.0000, no qual foi proferida decisão monocrática de admissibilidade de denúncia com emissão de medida cautelar, publicada no Diário Eletrônico – TCM/PA de 27/10/2021, subscrita pelos advogados da empresa GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, contra os Senhores Emir Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro), tratando de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG – REPUBLICADO, destinado a registro de preço para a eventual contratação

de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de mão de obra de diversas atividades laborais para atender as unidades administrativas da prefeitura de santarém, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** em homologar e revogar a medida cautelar em referência, por perda do objeto.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de novembro de 2021.

#### **RESOLUÇÃO**

##### **RESOLUÇÃO Nº 15.875**

Processo nº. 1.071001.2021.2.0000

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG)

Assunto: Homologação e revogação de medida Cautelar e arquivamento de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG – REPUBLICADO.

Exercício: 2021

Denunciante: GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP

Advogados: José Roberto Tiossi Junior, Bruno Ricardo F. G. Barboza e Ygor Suleiman Kahwage

Denunciados: Emir Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG). DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 — SEMAG – REPUBLICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO – TCM/PA, DE 27/10/2021. REVOGAÇÃO DO CERTAME, CONFORME TERMO INSERIDO NO MURAL DE LICITAÇÕES DESTE TRIBUNAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do processo nº 1.071001.2021.2.0000, no qual foi proferida decisão monocrática de admissibilidade de denúncia com emissão de medida cautelar, publicada no



Diário Eletrônico – TCM/PA de 27/10/2021, subscrita pelos advogados da empresa GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, contra os Senhores Emir Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro), tratando de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2021 – SEMAG – REPUBLICADO, destinado a registro de preço para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de mão de obra de diversas atividades laborais para atender as unidades administrativas da prefeitura de santarém, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** em arquivar o processo de denúncia, por perda do objeto.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de novembro de 2021.

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### CONSELHEIRA MARA LÚCIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA  
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

**Processo n.º: 1.012428.2015.2.0000**

**Classe:** Recurso Ordinário

**Procedência:** Fundo Municipal de Educação de Baião

**Responsável:** Edmilson Cantão Dias

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 39.224, de 01/09/2021

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão

**Exercício:** 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **EDMILSON CANTÃO DIAS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.224, de 01/09/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

### ACÓRDÃO Nº 39.224, DE 01/09/2021

*Processo nº 012428.2015.2.000*

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de

Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: EDMILSON CANTÃO DIAS (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº012428.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio intempestivo das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista



no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atenção ao Artigo 40, da Constituição Federal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), conforme Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/11/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001172 dos autos.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.224, de 01/09/2021**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1114, de 04/10/2021**, e publicada no dia **05/10/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.224, de 01/09/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA



<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.012453.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Baião

Responsável: Edmilson Cantão Dias

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.312 de 29/09/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **EDMILSON CANTÃO DIAS**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDEB DE BAIÃO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato**

**23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº. 39.312 de 29/09/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

#### ACÓRDÃO Nº 39.312

Processo nº

012453.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: EDMILSON CANTÃO DIAS (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO COMPROVADOS. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO 1º AO 3º QUADRIMESTRES NÃO ENCAMINHADO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012453.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

intempestivo das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atenção ao Artigo 40 da Constituição Federal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), conforme Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no

Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/01/2022**, conforme consta do despacho no documento nº. 2022002499.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDEB de Baião**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº. 39.312 de 29/09/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1143**, de **23/11/2021**, e

publicada no dia 24/11/2021, sendo interposto, o presente recurso, em **07/01/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "**caput**", do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no



§2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.312 de 29/09/2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.022425.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência de Capanema

Responsável: Valmira Pompeu da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.230, de 01/09/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. **VALMIRA POMPEU DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.230, de 01/09/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

#### ACÓRDÃO Nº 39.230, DE 01/09/2021

Processo nº 022425.2017.2.000

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de

Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: VALMIRA POMPEU DA SILVA (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, INCISO XVI, ALÍNEAS "B", "D", "G" E "H", DA PORTARIA MPS Nº 204/2008. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALIQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS, AOS BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS E DEPENDENTES E AOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº022425.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Valmira Pompeu Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Valmira Pompeu Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM-PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em observância à legislação vigente.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", pela ausência dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial, de Aplicações e Investimentos dos Recursos, da Política de Investimentos e de Informações Previdenciárias e Repasses, bem como, face a não comprovação do cumprimento das disposições relativas às Alíquotas Previdenciárias, aos benefícios dos segurados e dependentes e aos Resultados da Avaliação Atuarial.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios, infringindo o Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703,

Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/11/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001171 dos autos.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.230, de 01/09/2021**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1114, de 04/10/2021**, e publicada no dia **05/10/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º**



**109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23)**.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.230, de 01/09/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>**.

**Belém-PA, em 17 de novembro de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

**Processo n.º: 1.038398.2015.2.0001**

**Classe: Recurso Ordinário**

**Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá**

**Responsável: Josimar Tomaz Lima**

**Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021**

**Exercício: 2015**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JOSIMAR TOMAZ LIMA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ**, do exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021**

**Processo nº 038398.2015.2.000**

**Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ**

**Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015**

**Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

**Instrução: 4ª Controladoria**

**Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**

**Interessados: IZALDINO ALTOE (Ordenador) E JOSIMAR TOMAZ LIMA (Ordenador)**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO AQUIVO E-CONTAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038398.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Izaldino Altoe, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Izaldino Altoe, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

**2.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo

698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1.** O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

**2.** Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000422**.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ**,



durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup> c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>3</sup> (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091, de 31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23)**.

## 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito

– **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.318, DE 07/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>**.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>2</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup>**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

**I -** em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

**Processo n.º: 1.038398.2016.2.0000**

**Classe: Recurso Ordinário**

**Procedência: Fundo**

**Municipal de**

**Assistência Social de**

**Jacundá**

**Responsável:**

**Josimar Tomaz Lima**

**Decisão Recorrida:**

**Exercício: 2016 Acórdão nº. 38.881 de 25/06/2021**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JOSIMAR TOMAZ LIMA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art.81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

**I - Recurso Ordinário;**

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



contida no **ACÓRDÃO Nº 38.881, DE 25/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.881, DE 25/06/2021**

**Processo nº 038398.2016.2.000**

**Jurisdicionado:** FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**Instrução:** 4ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**Interessado:** JOSIMAR TOMAZ LIMA (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038398.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016. APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Josimar Tomaz Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **09/11/2021**, conforme consta do despacho nos documentos de **nº 2021001173**

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUNDÁ**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.881, DE 25/06/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1114, de 05/10/2021, e publicada no dia 06/10/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 04/11/2021.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23)**.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.881, DE 25/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>**.

**Belém-PA, em 16 de novembro de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da

decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

**I -** em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

#### (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.038399.2016.2.0000

**Classe:** Recurso Ordinário

**Procedência:** Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

**Responsável:** Bruno Pinheiro Dal Col

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021

**Exercício:** 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **BRUNO PINHEIRO DALCOL**, responsável legal pelas contas de anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021**

**Processo nº 038399.2016.2.000**

**Jurisdicionado:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de

**Freitas Guimarães** Instrução: 4ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇAGUEIROS

**Interessado:** BRUNO PINHEIRO DAL COL  
(Ordenador) EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038399.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
  2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de alimentação no Mural de Licitações, de documentos relativos a processo licitatório, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.535 /2014/TCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
- DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000681**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1098, de 13/09/2021**, e publicada no dia **14/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup>



c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.046235.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Mocajuba

Responsável: Rosilda Sabbá Costa Farias

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.078, de 03/03/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **ROSILDA SABBA COSTA FARIAS** responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDEB DE MOCAJUBA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.078, de 03/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.078, DE 03/03/2021**

Processo nº

**046235.2015.2.000**

Jurisdicionado: FUNDEB

DE MOCAJUBA Assunto:

Contas Anuais de Gestão

– Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ROSILDA SABBA COSTA FARIAS (Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA E NÃO PUBLICAÇÃO, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046235.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses de contribuições previdenciárias, infringindo a legislação que rege a matéria.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

4. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.356,28, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência e não publicação no Mural de Licitações, de processos licitatórios, infringindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses de contribuições previdenciárias, infringindo a legislação que rege a matéria.



3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº84/2012.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697,

§§ 1º e 2º do citado Regimento. 2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **06/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021001612**.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

#### **1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDEB DE MOCAJUBA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.078, de 03/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1095, de 08/09/2021**, e publicada no dia **09/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **06/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).

#### **3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.078, de 03/03/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 24 de novembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA



<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.061002.2017.2.0002

**Classe:** Recurso Ordinário

**Procedência:** Câmara Municipal de Primavera

**Responsável:** Cezar Augusto Reis Trindade

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021.

**Exercício:** 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **CEZAR AUGUSTO REISTRINDADE**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021**

Processo nº 061002.2017.2.000

**Jurisdicionado:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**Instrução:** 4ª Controladoria Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**Interessado:** CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (Presidente)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO VEREADOR PRESIDENTE. REMESSA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO, AO EXECUTIVO, PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO JUNTO AO BALANÇO GERAL, NÃO COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2017.



**IMPUTAR** débito de R\$ 6.516,00, ao(à) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA.

**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de comprovação de que os lançamentos contábeis, do exercício, foram encaminhados ao Executivo para consolidação junto ao Balanço Geral, em cumprimento às disposições de atos normativos deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Primavera, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

2. O não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697,

§§ 1º e 2º do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000679**.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1098**, de **13/09/2021**, e publicada no dia **14/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).



**3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **o ACÓRDÃO N.º 39.074 de 04/082021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

**Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA  
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)  
Processo n.º: 1.074002.2019.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas

Responsável: Francisco Saldanha Miranda

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.851, de 30/06/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **FRANCISCO SALDANHA MIRANDA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício financeiro de **2019**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.851, de 30/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.851**

**Processo nº 074002.2019.2.000**

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FRANCISCO SALDANHA MIRANDA (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E JORGE BRIGIDO DE CAMPOS NASARE (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA, CHEFE DO CONTROLE INTERNO E DIRETOR FINANCEIRO, NOS ANEXOS DO RGF DO 2º SEMESTRE. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 002/2014. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESCONFORMIDADE COM O ÚLTIMO ATO AUTORIZATIVO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. ENVIO DE CÓPIA AO MPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 074002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto



do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2019. Pelo pagamento de diárias em desconformidade com o último ato autorizativo, encaminhado a esta Corte, Resolução nº 001/2012, de 24/02/2012, sem apresentar os documentos comprobatórios, tais como: portarias de viagem, relatórios de viagem e demais documentos comprobatórios, e demais falhas apontadas em relatório técnico. **IMPUTAR** débito de R\$ 172.400,00, ao(a) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, b do RITCM/PA, pelos anexos do RGF do 2º semestre não estarem assinados pelo Presidente da Câmara, chefe do Controle Interno e Diretor Financeiro descumprindo o disposto no Inciso II c/c § único do Art. 54, da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA pelo valor em caixa está descumprindo a IN nº 002/2014 que determina o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA pelo pagamento de diárias em desconformidade com o último ato autorizativo, encaminhado a esta Corte, Resolução nº 001/2012, de 24/02/2012, não sendo encaminhados os documentos comprobatórios, tais como: portarias de viagem, relatórios de viagem e demais documentos comprobatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. **Cópia** dos autos, para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/01/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº **2022002615** dos autos.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas**, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 38.851, de 30/06/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (**Ato 23**), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1139, de 18/11/2021**, e publicada no dia **19/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/12/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (**Ato 23**), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (**Ato 23**).



### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.851, de 30/06/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art.81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§ 1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.093002.2019.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Garrafão do Norte

Responsável: Francisco Aelito Alves Pereira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.853

Exercício: 2019

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **FRANCISCO AELITO ALVES PEREIRA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE**, exercício financeiro de 2019, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.853/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.853/2021**

**Processo nº 093002.2019.2.000**

**Jurisdicionado:** CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

**Assunto:** Contas Anuais de

Gestão – Exercício 2019 **Relator:**

Conselheiro Sebastião Cezar

Leão Colares **Instrução:** 2ª

Controladoria

**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**Interessados:** FRANCISCO AELITO ALVES PEREIRA (Ordenador

– 01/01/2019 até 31/12/2019) E MARIA LUCILENE DA PAZ

CARDOSO (Contadora – 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

EXERCÍCIO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO ART.

29-A, I, DA CF/88. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS

OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS IRREGULARES.

MULTA. ENVIO DE CÓPIA AO MPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo

Nº 093002.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do

voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a)

Sr(a) Francisco Aelito Alves Pereira, relativas ao

exercício financeiro de 2019. Pelo descumprimento



do Art. 29-A, I, da CF/88, posto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% da receita base do exercício anterior e irregularidades previdenciárias. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Aelito Alves Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, da CF/88.

Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, b do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais. Ficadesde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 3. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades. Belém – PA, 30 de Junho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/12/2021**, conforme consta do despacho nos documentos de nº2021002347.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

#### **1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE**, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.853/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**

poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1139**, de **18/11/2021**, e publicada no dia **19/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/12/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).

#### **3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.853/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo



dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**4º Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

**5º Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

**6º Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

**I -** em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

**7º Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA  
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)  
Processo n.º: 1.121022.2014.2.0000**

**Classe:** Recurso Ordinário

**Procedência:** Serviço

**Autônomo de Água e Esgoto de Pau D'Arco – SAAE**

**Responsável:** José Maurício de Andrade Cavalcanti Junior

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 37.863 – 20.01.2021

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão

**Exercício:** 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE CAVALCANTI JUNIOR**, responsável legal pelas contas de gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.863, de 20.01.2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 37.863 – 20.01.2021**

**Processo nº 1210222014-00**

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco  
**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Gestão

**Exercício:** 2014

**Ordenador:** José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior  
**Ministério Público:** Procuradora Maria Inez Gueiros  
**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO:**

**I –** Julgar Irregulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

**II –** Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP - Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de até 30 (trinta) dias, multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa sem autorização legal;

**III –** Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do Art. 703, I, II e III, do RITCM-PA;

**IV –** Cientificar que em caso de não atendimento da multa, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º, do RITCM/PA;

**V –** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2021.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/09/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001812 dos autos. **É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do SAAE de **PAU D'ARCO**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.863**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1129**, de **03/11/2021**, e publicada no dia **04/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.863, de 20.01.2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

**Belém-PA, em 09 de dezembro de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

<sup>2</sup> §2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>4</sup> §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>5</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

<sup>6</sup> §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>7</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>8</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>9</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>10</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>11</sup> §3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA  
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

**Processo n.º: 1.136001.2015.2.0000**

**Classe: Recurso Ordinário**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**

**Responsável: Alsério Kazimirski**

**Contador: Lourival José Marreiro da Costa**

**Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.965, de 19/08/2020**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão**

**Exercício: 2015**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **ALSÉRIO KAZIMIRSKI**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.965, de 19/08/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 36.965 – 19.08.2020**

**Processo nº 136001.2015.2.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**Instrução:** 7ª Controladoria

**Procurador(a):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

**Interessados:** ALSÉRIO KAZIMIRSKI (Prefeito – 01/01/2015 até 31/12/2015) E LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AOMPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 136001.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alsério Kazimirski, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Alsério Kazimirski, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

**1.** Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Art. 72, Inciso VII, da Lei 109/2016 em face do não envio dos Contratos Temporários para despesa no montante de R\$ 1.781.037,63, inobservando do o Art. 21, "f", da LC nº 84/2012, nos termos do Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do Regimento Interno TCM /PA.

**2.** Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 8.666 /93, bem como, da Resolução nº 11.535/2015/TCM. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Encaminhar, por fim:

**1.** Ao Ministério Público do Estado, para os devidos fins.

**2.** Ao Poder Legislativo do Município, para que tome ciência desta decisão. Belém – PA, 19 de agosto de 2020.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/11/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001460 dos autos.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DE ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.965, de 19/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.



**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup> c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>3</sup> (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1122, de 18/10/2021**, e publicada no dia **19/10/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/11/2021**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23)**.

**3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.965, de 19/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>**.

Belém-PA, em 18 de novembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,

bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

**I** - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA**

**(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

**Processo n.º: 1.129401.2014.2.0004**

**Classe: Recurso Ordinário**

**Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu**

**Responsável: Joseilda Silva Amaral**

**Advogado: Paulo Victor Azevedo (OAB/PA - 25.056)**

**Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.385, de 23/04/2021**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão**

**Exercício: 2014**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **JOSEILDA SILVA AMARAL**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.385, de 23/04/2021**, sob relatoria da Exma. Conselheira **Mara Lúcia Barbalho**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.385, DE 23/04/2021**

**Processo n.º 1294012014-00**



Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu

Responsáveis: Joseilda Silva Amaral (01.01 a 30.04.2014) e Joel Shigueru Yamanaca (01.05 a 31.12.2014)

Contadores: Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo (01.01 a 30.04.2014) e Paulo André Amorim Carvalho (01.05 a 31.12.2014)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas:

Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA JOSEILDA SILVA AMARAL, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI FUNDAMENTANDO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. MULTAS. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR JOEL SHIGUERU YAMANACA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI FUNDAMENTANDO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. MULTAS. CONTAS DOS GESTORES JULGADAS IRREGULARES.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Joseilda Silva Amaral (01.01 a 30.04.2014) e Joel Shigueru Yamanaca (01.05 a 31.12.2014), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar irregulares, as contas prestadas por Joseilda Silva Amaral (01.01

a 30.04.2014) e Joel Shigueru Yamanaca (01.05 a 31.12.2014), devendo recolher o pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

DECISÃO:

**I – Joseilda Silva Amaral (01.01 a 30.04.2014):** multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso VII, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, "a", do RI/TCM- PA; não encaminhamento da lei fundamentando as contratações temporárias, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, "b", do RI/TCM-PA e irregularidades em Licitação na modalidade Pregão, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso VII, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, "b", do RI/TCM-PA.

**II – Joel Shigueru Yamanaca (01.05 a 31.12.2014):** multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestres, no valor de 600 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso VII, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, "a", do RI/TCM-PA; saldo insuficiente para absorver as inscrições em Restos a pagar, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Inciso X, do Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, "b", do RI/TCM-PA; Lançamento da conta Receita a Comprovar, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não encaminhamento da lei fundamentando as contratações temporárias, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, "b", do RI/TCM-PA e irregularidades em Licitação na modalidade Pregão, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72,



Inciso VII, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, “b”, do RI/TCM-PA. Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente:

(I) **multa** de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por diade atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) **correção monetária** do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrã Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) **juros** de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

A partir da decisão supracitada, foram interpostos Embargos de Declaração (Proc. n. 20213723-00), em 25/06/2021, os quais por decisão unânime, contida no Acórdão n.º 39.091, de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, de 01/09/2021, acordaram os Conselheiros do TCM/PA pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 38.385/2021.

Neste sentido, após o não conhecimento dos embargos de declaração, foi interposto Recurso Ordinário, autuado neste TCM-PA, em 01/09/2021 e em seguida na data de 16/09/2021 foram protocolados demais documentos pertinentes ao pleito, formalizados por meio do Processo de nº 1.129401.2014.2.0006, sendo este último apenas um complemento do processo gênese.

Desta feita, os presentes autos seguiram à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 22/09/2021, conforme consta do despacho em documento den.º 2021000143 dos autos. Em 31/01/2022, foi publicado equivocadamente no DOE do TCM/PA o Edital nº 002/2022- SG/TCMPA, a fim de notificar a Sra. Joseilda Silva Amaral acerca do trânsito em julgado da decisão, na data de 01/10/2021.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

#### 1. **DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.385, de 23/04/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### 2. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1039, de 14/06/2021** e publicada no dia **15/06/2021**.

Contra a decisão guerreada, foram interpostos Embargos de Declaração na data de **25/06/2021**.

Os embargos não foram conhecidos por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não preenchimento dos requisitos do **art. 612 do RITCM/PA**, decisão esta publicada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1092, de 01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do



previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.385, de 23/04/2021**. Ademais, **TORNO SEM FEITO** o Edital n.º 002/2022-SG/TCMPA, publicado no **D.O.E do TCM-PA Nº 1178, de 31/01/2022**, por inexistir até a presente data o trânsito em julgado da decisão, em razão da tempestiva e regular interposição do Recurso, por intermédio do processo de nº **1.129401.2014.2.0004**.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

**Belém-PA, em 04 de fevereiro de 2022.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:  
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

#### ACÓRDÃO

**ACÓRDÃO Nº 39.951**

**PROCESSO Nº: 2017.01675-00**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

**EXERCÍCIO:** 2017

**INTERESSADO:** FRANCISCO LOBO BORGES

**REMETENTE:** DISLANILZE DO SOCORRO SOUSA COSTA RAMOS

**MEMBRO DO MPCM/PA:** MARIA REGINA CUNHA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

**EMENTA:** REGISTRO DA PORTARIA Nº 022/2016. ATO DE APOSTILAMENTO. CONCESSÃO BENEFÍCIO.

1. Favorável o registro do Ato.

2. Promover ato de apostilamento.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão virtual, conforme dispõe art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021), por votação unânime, conforme ata da sessão, relatório e voto do Relator, em:

1 - **CONSIDERAR** legal e registrar a Portaria nº 022/2016, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Francisco Lobo Borges**, no cargo de Vigia, com proventos integrais no valor de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), fundamentado legal no art. 6º, da EC nº 41/2003.

2 - **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do Município de Baião, que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 022/2016, para fazer constar o valor dos proventos de concessão do benefício da aposentadoria devidamente discriminada.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.



**DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA****PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0017/2022, DE 07/01/2022**Nome: **EZAUL SENA MOREIRA**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Gestão de Pessoa - DGP, deste Tribunal.

A contar desta data.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0022/2022, DE 10/01/2022**Nome: **FABRICIO BARBALHO ANAISSI**

Assunto: Conceder 20 (vinte) dias de licença Paternidade. Período: 28 de dezembro de 2021 a 16 de janeiro de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0037/2022, DE 14/01/2022**

Nome:

✚ **AFONSO RAIOL NOBRE,**  
✚ **ANSELMO SOVENY MORAES,**  
✚ **BARBARÁ SOUZA RIBEIRO BASTOS,**  
✚ **BENEDICTO WILFREDO MONTEIRO FILHO,**  
✚ **BRUNA CAROLINA F. NASCIMENTO,**  
✚ **CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO,**  
✚ **EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA,**  
✚ **EDILSON DA CRUZ FIEL,**  
✚ **IRACEMA DE LOURDES T. VIEIRA,**  
✚ **JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA,**  
✚ **JOSUE RIBEIRO PEREIRA,**  
✚ **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE,**  
✚ **LUIZA GABRIELA MAIA DIAS,**  
✚ **MARCELINA S. FIGUEIREDO MORAES E MORAES,**  
✚ **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA,**  
✚ **MARIO ROBERTO SOUZA GOMES,**  
✚ **MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM,**  
✚ **REGINALDO XAVIER DE SOUZA,**  
✚ **ROBERTO CHERMONT CHAVES,**  
✚ **RUTH HELENA B. MOREIRA DE CASTRO,**  
✚ **THYAGO DA COSTA VIEIRA.**

Assunto: FÉRIAS

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0051/2022, DE 17/01/2022**Nome: **PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo.

A contar desta data.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0052/2022, DE 17/01/2022**Nome: **ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na 7ª Controladoria, deste Tribunal.

A contar desta data.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0053 DE 17 DE JANEIRO DE 2022**Nome: **MAURO CELSO FEITOSA MAIA**

Assunto: Autorizar o afastamento em razão do falecimento de pessoa da família.

Período: 11 a 18 de setembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0058/2022, DE 24/01/2022**Nome: **ROSEANI FEIO FERREIRA MALCHER MONTEIRO**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0059/2022, DE 24/01/2022**Nome: **LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0060/2022, DE 24/01/2022**Nome: **GEORGE WASHINGTON GOES NUNES DE SOUSA**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0061/2022, DE 24/01/2022**Nome: **BÁRBARA SOUZA RIBEIRO BASTOS**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**Protocolo: 37392**

**PORTARIA Nº 0002 DE 07 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Cessar, a contar de 1º de janeiro de 2022, o efeito das Portarias abaixo relacionadas que concederam regime especial de trabalho aos servidores:

| NOME                                                                | PORTARIA Nº                             |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>ANA KAREN RODRIGUES DA SILVA</b><br>matrícula nº 500000990       | <b>0802/2021- TCM,</b><br>de 09/08/2021 |
| <b>CARLOS LIMA CHAMIE</b><br>matrícula nº 500000881                 | <b>0744/2017- TCM,</b><br>de 23/05/2017 |
| <b>MARLEY COELI DA COSTA SANTOS</b><br>matrícula nº 500000522       | <b>0225/2009- TCM,</b><br>de 06/03/2009 |
| <b>ALEXANDRE MARCIO SOUSA</b><br>matrícula nº 500000172             | <b>0027/2018- TCM,</b><br>de 11/01/2018 |
| <b>ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA</b><br>matrícula nº 500000677       | <b>1132/2021- TCM,</b><br>de 13/07/2011 |
| <b>ANDREZZA FERNANDES DAMASCENO SILVA</b><br>matrícula nº 500000944 | <b>0397/2020- TCM,</b><br>de 15/10/2020 |
| <b>ANTONIO JOSE NEVES SABA</b><br>matrícula nº 500000082            | <b>0224/2009- TCM,</b><br>de 06/03/2009 |
| <b>BRUNO DE MEIRA LEITE</b><br>matrícula nº 500000126               | <b>0024/2010- TCM,</b><br>de 07/01/2010 |
| <b>EDUARDA GABRIELE BATISTA AMARAL</b><br>matrícula nº 500000989    | <b>0792/2021- TCM,</b><br>de 14/07/2021 |
| <b>INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE</b><br>matrícula nº 500000959   | <b>0334/2021- TCM,</b><br>de 01/03/2021 |
| <b>JAIRO GLEBER SANTANA RODRIGUES</b><br>matrícula nº 500000947     | <b>0019/2021- TCM,</b><br>de 08/01/2021 |
| <b>JESIMIEL DOS SANTOS LOBO</b><br>matrícula nº 500000992           | <b>0861/2021- TCM,</b><br>de 17/08/2021 |
| <b>JOSE AUGUSTO AVIS DOS SANTOS</b><br>matrícula nº 500001003       | <b>1220/2021- TCM,</b><br>de 02/12/2021 |
| <b>JOSUE RIBEIRO PEREIRA</b><br>matrícula nº 500000580              | <b>0139/2021- TCM,</b><br>de 05/02/2010 |
| <b>JULIANA PALHETA FERREIRA</b><br>matrícula nº 500000973           | <b>0550/2021- TCM,</b><br>de 10/05/2021 |
| <b>LUCIANNE SOARES ANDRADE</b><br>matrícula nº 500000107            | <b>0225/2009- TCM,</b><br>de 06/03/2009 |
| <b>MARCIA CRISTINA DA SILVA BARROSO</b><br>matrícula nº 500000963   | <b>0512/2021- TCM,</b><br>de 27/04/2021 |

| NOME                                                                | PORTARIA Nº                             |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO</b><br>matrícula nº 500000988 | <b>0767/2021- TCM,</b><br>de 06/07/2021 |
| <b>MARTINHO ARNALDO CAMPOS C. JUNIOR</b><br>matrícula nº 500000849  | <b>0365/2016- TCM,</b><br>de 04/04/2016 |
| <b>MAURICIO GIL CASTELO BRANCO</b><br>matrícula nº 500000926        | <b>0564/2019- TCM,</b><br>de 22/04/2019 |
| <b>MONICA MARIA DA SILVA NASCIMENTO</b><br>matrícula nº 500000496   | <b>0225/2009- TCM,</b><br>de 06/03/2009 |
| <b>PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO</b><br>matrícula nº 500001002     | <b>1200/2021- TCM,</b><br>de 30/11/2021 |
| <b>RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS</b><br>matrícula nº 500000705    | <b>0839/2012- TCM,</b><br>de 02/07/2012 |
| <b>SAMUEL RAMALHO DA SILVA</b><br>matrícula nº 500000966            | <b>0555/2021- TCM,</b><br>de 07/05/2021 |
| <b>VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA</b><br>matrícula nº 500000976          | <b>0549/2021- TCM,</b><br>de 07/05/2021 |

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0048 DE 14 DE JANEIRO DE 2021**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso 1, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, c/c art. 2º, da Lei nº 8.745, de 14/08/18, **MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA**, matrícula nº 500000790, para o exercício do cargo em comissão de COORDENADOR DE NUCLEO ESPECIALIZADO- TCM.CPC.2012, a contar de 1º de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0049 DE 14 DE JANEIRO DE 2021**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso 1, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, c/c art. 2º, da Lei nº 8.745, de 14/08/18, os



servidores abaixo para o exercício do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO — TCM.CPC.201-2, a contar de 1º de janeiro de 2022.

| Matrícula | Nome                            |
|-----------|---------------------------------|
| 500000311 | ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO DE LIMA |
| 500000766 | MAYARA BONNA CUNHA E SILVA      |
| 500000250 | SHEILA LIMA PAMPLONA            |

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0043 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Designar a servidora **LARA FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 500000672, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Divisão — TCM.FG. 301-3, a contar de 1º de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0044 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Designar a servidora **DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA**, matrícula nº 500000309, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO — TCM.FG. 301-3, a contar de 1º de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0045 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MIGUEL SOARES SILVA**, matrícula nº 500000277, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE

CHEFE DE DIVISÃO — TCM.FG. 301-3, a contar de 1º de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0050 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

**RESOLVE:**

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, para exercerem a **FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO — TCM.FG.301-4**, a contar de 1º de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

**ANEXO PORTARIA Nº 0050 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

| MATRÍCULA | NOME                             | CARGO                       |
|-----------|----------------------------------|-----------------------------|
| 500000768 | ALFREDO NATALINO DA S. SANTIAGO  | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000786 | ANA CLAUDIA DUARTE DAS NEVES     | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000787 | ANA CLAUDIA GONCALVES CUNHA      | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000731 | ARMANDO ANDREY SIQUEIRA BAIA     | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000733 | CECILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA     | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000663 | CRISTIANE HELENA DA C. E SILVA   | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000749 | DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO    | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 69515700  | HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR    | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000275 | LEONARDO RAFAEL FERNANDES        | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000719 | LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE       | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000785 | MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000796 | MARIA CLAUDIA BORGES LOBATO      | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000678 | MARLEY GOMES ARAUJO              | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |



| MATRÍCULA | NOME                            | CARGO                       |
|-----------|---------------------------------|-----------------------------|
| 500000680 | MAURICIO TORRES DE MATOS        | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000130 | OSVALDO LUIS CAMINHA DOS SANTOS | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000256 | REGINALDO XAVIER DE SOUZA       | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000274 | ROSANA MARIA FERREIRA BARROS    | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000365 | ROSILENE ELERES CASSEB          | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000741 | THYAGO DA COSTA VIEIRA          | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO |
| 500000625 | WAGNER DE SOUSA ROCHA           | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO |

**PORTARIA Nº 0056 DE 19 DE JANEIRO DE 2022**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 002/2022-DAD/TCM, de 17/01/2022;

**RESOLVE**

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscais e suplentes de fiscal dos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**ANEXO PORTARIA Nº 0056 DE 19 DE JANEIRO DE 2022**

| EMPRESA                                                   | Nº CONTRATO       | OBJETO                                                                                                                             | FISCAL                                     | FISCAL SUPLENTE                                       |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| DS ENGENHARIA                                             | CONTRATO 040/2021 | Serviço emergencial de manutenção preventiva e corretiva da subestação e sistema de geração de emergência do prédio sede do TCM-PA | JESIMIEL DOS SANTOS LOBO<br>MAT: 500000992 | VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA<br>MAT: 500000976           |
| LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO                              | CONTRATO 002/2022 | Serviço de mão de obra terceirizada                                                                                                | LARA FERREIRA DOS SANTOS<br>MAT: 500000672 | KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN V. REZENDE<br>MAT: 500000706 |
| IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELLI | CONTRATO 038/2021 | Soluções de gerenciamento de acesso privilegiado e monitoramento e análise comportamental                                          | MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA<br>MAT: 500000633  | LUIS ANTÔNIO DE SOUZA<br>MAT: 500000771               |

**APOSTILAMENTO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2022**

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, **REGISTRA**, de acordo com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o **APOSTILAMENTO** para atualização da dotação orçamentária dos seguintes contratos:

| CONTRATO Nº | CONTRATADA                            | CLASSIFICAÇÃO                                                                   | FONTE | NATUREZA |
|-------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|
| 013/2018    | F.C. de SOUZA HIGA ME                 | 03101.011261454-8741 – Operacionalização e Modernização Parque Tecnológico/TIC. | 0101  | 339040   |
| 023/2021    | LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.             | 03101.011261454-8741 – Operacionalização e Modernização Parque Tecnológico/TIC. | 0101  | 339040   |
| 032/2021    | NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. | 03101.011261454-8741 – Operacionalização e Modernização Parque Tecnológico/TIC. | 0101  | 339040   |

Belém, 04 de fevereiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ** - Conselheira/Presidente

